

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 32 / 2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.035071/2025-17

Maceió-AL, 02 de setembro de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.012799/2025-62

ASSUNTO: Suposta irregularidade na transparência dos atos colegiados do Ifal.

Trata-se de manifestações registradas por meio da Plataforma Fala.BR, sobre possível irregularidade na transparência dos atos colegiados do Ifal quanto à publicização de atas de reuniões.

DO RELATÓRIO

As manifestações indicam a existência de possível irregularidade relacionada à violação do regimento do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe), especialmente no que se refere à transparência nos processos de elaboração, assinatura e publicação de atas.

Considerando os indícios suscitados, com possível repercussão disciplinar, procedeu-se à abertura do processo na Corregedoria para averiguação do caso.

DA ANÁLISE

Vistos e examinados os documentos constantes nos autos, considerando o preenchimento da respectiva Matriz de Responsabilização, tem-se que:

- a apuração conduzida evidenciou que, de fato, houve atrasos na elaboração e publicação das atas das reuniões do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe), referentes aos anos de 2020 e 2021, em razão de sucessivos afastamentos da servidora responsável à época, motivados por tratamentos de saúde próprios e de familiares;
- entretanto, após ciência das manifestações registradas por meio da Plataforma Fala.BR, a Secretaria dos Colegiados adotou as providências necessárias à publicização das atas indicadas, regularizando tais pendências, conforme documentos constantes nos autos;
- em relação à intempestividade verificada, observou-se a inexistência de elemento subjetivo (dolo ou má-fé) por parte da Secretaria dos Colegiados. Nesse sentido, apesar da falha, não houve descumprimento deliberado de normas, tampouco qualquer indício de intenção de obstruir a transparência dos atos colegiados do Ifal, tanto que, apesar de extemporâneo, foi realizado o ajuste necessário, com a devida publicização dos atos administrativos;
- desse modo, constatou-se que a resposta institucional relacionada à identificação da demanda ocorreu de maneira célere, em consonância com os princípios da legalidade, eficiência e moralidade administrativa, reforçando o papel do controle social como mecanismo auxiliar de correção;

- ademas, sabe-se que os procedimentos disciplinares se apresentam como a *ultima ratio*, devendo ser instaurados apenas quando outros instrumentos não forem suficientes à recondução da normalidade, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista o caráter residual da instância disciplinar;
- assim, dada a ausência de intencionalidade no descumprimento de normativos e comandos específicos, atentando para a coleção de documentos juntados aos autos, em especial a demonstração de ações saneadoras realizadas, não se verifica materialidade afeta à área disciplinar;
- por certo, a falha identificada apontou para a existência de riscos e situações relacionadas ao gerenciamento das atividades da Secretaria que precisam ser corrigidas, uma vez que se verificou ausência de alguns registros formais de afastamentos funcionais da responsável à época e a não designação de substituto(a) eventual para fins de continuidade administrativa do setor, o que comprometeu a manutenção adequada da rotina de trabalho;
- diante disso, atentando para as competências desta Unidade Correcional, no sentido de promover iniciativas preventivas, voltadas à conscientização e orientação da comunidade do Ifal, com vistas à mitigação e tratamento de riscos correcionais, entende-se pela instrução de recomendação à Secretaria dos Colegiados;
- assim, **RECOMENDA-SE:**

a.

observar a tempestividade na elaboração e publicação dos documentos relacionados às atividades do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (Cepe), atentando para a necessidade dos devidos registros de afastamentos, com indicação e designação de substituto(a) eventual, quando necessário, para fins de continuidade administrativa dos trabalhos de competência da Secretaria.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução nº 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria nº 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o que fora arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, atualização nos controles e sistemas correcionais e científicação da área envolvida acerca da recomendação acima destacada.

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **32**, ano: **2025**, tipo: **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**, data de emissão: **02/09/2025** e o código de verificação: **bd77fcd57c**